

**Exmo. Senhor**  
**Presidente da Assembleia da**  
**República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

27-09-2023

**ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei n.º 884/XV/1.ª (PAN)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo ao [Projeto de Lei n.º 884/XV/1.ª \(PAN\)](#) - **Autoriza o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de registo de dados de saúde dos utentes, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do CH, na reunião de 27 de setembro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

# Relatório

Proposta/Projeto de Lei n.º

884/XV/1.ª (PAN)

**Relator:** Deputado

Pedro Anastácio

---

**Autoriza o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de registo de dados de saúde dos utentes, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto**

## ÍNDICE

<b>PARTE I - CONSIDERANDOS</b> .....	3
I.1. Apresentação sumária da iniciativa.....	3
I.2. Análise jurídica complementar à nota técnica.....	4
I.3. Avaliação dos pareceres solicitados.....	4
<b>PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP (facultativo)</b>	
II.1. Opinião do Deputado Relator.....	5
II. 2. Posição de outro(a)s Deputado(a)s.....	5
II. 3. Posição de grupos parlamentares – <i>facultativo</i> .....	5
<b>PARTE III – CONCLUSÕES</b> .....	5
<b>PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS</b>	
IV.1. Nota técnica.....	5

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### **I.1. Apresentação sumária da iniciativa**

A Deputada única do PAN, tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o [Projeto de Lei n.º 884/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Autoriza o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de registo de dados de saúde dos utentes, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto*, que visa autorizar o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de informação e a plataformas em que são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde em segurança e em respeito pela proteção de dados pessoais.

Nesse sentido, o projeto de lei altera [Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto](#), que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

A proponente justifica o impulso legiferante com o facto de a Comissão Nacional de Proteção de Dados ter emitido um [parecer](#) no qual sustenta que os estudantes de Medicina não tem legitimidade para aceder aos dados clínicos dos utentes, porquanto tal acesso só pode ser efetuado por licenciados em Medicina, devidamente inscritos na Ordem dos Médicos.

Consequentemente, a proponente pretende clarificar o regime legal em vigor, permitindo que os estudantes de Medicina tenham acesso aos dados clínicos dos utentes.<sup>1</sup>

A proponente dá ainda nota de que a consulta de dados clínicos não permite «a alteração de terapêutica para que não se corra o risco de alterações efetuadas por estudantes que ainda não se encontrem capacitados para o fazer, devendo estas alterações ser sempre efetuadas por quem exerce a supervisão técnica dos mesmos» e sublinha que, sempre que possível, «os utentes deverão ser informados da possibilidade de consulta das suas informações clínicas por parte dos estudantes e prestar o seu consentimento informado.»

---

<sup>1</sup> O artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, já prevê o dever de sigilo dos estudantes na área da saúde que tenham acesso a dados clínicos. De acordo com a proponente, não é o dever de sigilo que é colocado em causa pelo parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, mas «a autorização de acesso aos mesmos», uma vez que «não é explícita nem a autorização da consulta nem a forma concreta como a mesma é feita».

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Em concreto, o projeto lei<sup>2</sup> é composto por quatro artigos:

- Artigo 1.º - Objeto
- Artigo 2.º - Alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto
- Artigo 3.º - Regulamentação
- Artigo 4.º - Entrada em vigor

### **I.2 Análise jurídica complementar à nota técnica**

Remete-se, no que respeita à análise jurídica para o detalhado trabalho vertido na Nota Técnica que acompanha o Relatório, não existindo nada juridicamente relevante a acrescentar para a apreciação da iniciativa. De igual forma, no que respeita à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional e internacional e parlamentar, remete-se para o discriminado trabalho vertido na Nota Técnica que acompanha o Relatório.

### **I.3. Avaliação dos pareceres solicitados**

Em 20 de setembro de 2023, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: [Conselho Superior da Magistratura](#), Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior do Tribunais Administrativos e Fiscais e Ordem dos Advogados, estando todos os pareceres e contributos, à medida que forem, rececionados, publicitados na [página da iniciativa](#). Até à presente, apenas o Conselho Superior de Magistratura vem informar que não se pronunciará sobre o Projeto de Lei sobre o qual o presente Relatório recai.

## **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

### **II.1. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

Nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 139.º do RAR, a opinião do Relator é de elaboração facultativa, pelo que o Deputado Relator se exime, nesta sede, de emitir considerações políticas, reservando a sua posição para a discussão do [Projeto de Lei n.º](#)

---

<sup>2</sup> O cotejamento da iniciativa com a lei em vigor consta do anexo à presente nota.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

[884/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Autoriza o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de registo de dados de saúde dos utentes, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, em Sessão Plenária.*

## II.2. e II.3 POSIÇÃO DE OUTROS DEPUTADOS(AS) / GRUPO PARLAMENTAR

Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar pode solicitar que sejam anexadas ao relatório as suas posições políticas, que não podem ser objeto de votação, eliminação ou modificação.

## PARTE III – CONCLUSÕES

1. A Deputada única do PAN, tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o [Projeto de Lei n.º 884/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Autoriza o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de registo de dados de saúde dos utentes, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que visa autorizar o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de informação e a plataformas em que são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde em segurança e em respeito pela proteção de dados pessoais, tendo sido admitido a 14 de setembro de 2023.*
2. O [Projeto de Lei n.º 884/XV/1.ª \(PAN\)](#) em apreço, cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 123.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o [Projeto de Lei n.º 884/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Autoriza o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de registo de dados de saúde dos utentes, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.*

## PARTE IV – ANEXOS

IV.1. A [Nota Técnica](#) referente à iniciativa em análise está disponível na página da mesma.

Palácio de S. Bento, 27 de setembro de 2023.

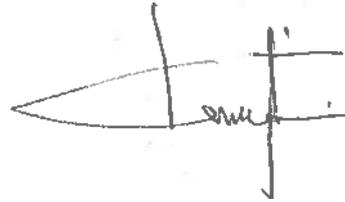
P'

O Deputado Relator



*(Pedro Anastácio)*

O Presidente da Comissão



*(Fernando Negrão)*